

IMPÔSTO DE CESSÃO E DE TRANSCRIÇÃO — BI-TRIBUTAÇÃO

— *A bi-tributação decretada pela mesma entidade não passa de simples aumento de imposto, o que a Constituição não proíbe.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Manuel da Rocha Melo *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 6.490 — Relator: Sr. Desembargador
OSCAR TENÓRO

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da Oitava Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, nos autos da apelação cível n.º 6.490, sendo apelantes o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e Manuel da Rocha Melo, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal, negar provimento a ambos os recursos. O segundo apelante intentou contra a Prefeitura do Distrito Federal uma ação ordinária, para o fim de ser declarada por sentença a ilegalidade da cobrança do denominado imposto de cessão, do de transcrição, e do imposto de transmissão calculado sobre o valor dado ao imóvel, e não sobre o preço da compra, devendo restituir-lhe a ré a quantia de Cr\$ 2.095,00, proveniente da diferença do imposto que teve de pagar, e ser condenada ainda nas custas do processo e juros de mora. A sentença apelada julgou procedente

em parte a ação, no tocante ao pedido relativo a impostos de cessão e de transmissão, ficando aquêl excluído em concreto e este a ser pago conforme o preço de Cr\$ 47.000 00. Julgou improcedente o pedido na parte relativa ao imposto de transcrição que todavia ficou subordinado, para a incidência, ao cálculo devido (fls. 72). Pretende o autor-apelante que se decrete a inconstitucionalidade que somente pelo Tribunal pleno pode ser apreciada e decidida. No caso, a arguição é improcedente, conforme ponderou o Dr. Procurador Geral no parecer de fls. 88-89. A bi-tributação decretada pela mesma entidade não passa de simples aumento de imposto, o que a Constituição Federal não proíbe. No que é relativo a impostos de cessão e de transmissão, a sentença apelada bem aplicou o direito, não merecendo ser reformada. A devolução da quantia paga pelo autor tem apoio, segundo

ponderou a sentença apelada, no fato de não ser êle, autor, um *solvens* que tivesse pago por liberalidade. Custas “ex-lege”. Distrito Federal, 17 de junho

de 1946. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Oscar Tenório*, relator. — *Emanuel de Almeida Sodré*. — Ciente, 8-3-46. *Romão C. Lacerda*.
